



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072658-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante CELSO GOMES DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11550

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2072658-17.2025.8.26.0000

COMARCA: TUPÃ- 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CELSO GOMES DA SILVA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL

JUIZ: CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

PRIORITÁRIO-ESTATUTO DO IDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO PASEP. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE QUE DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CELSO GOMES DA SILVA** contra r. decisão de fls. 49, proferida em Ação Indenizatória que move em face de **BANCO DO BRASIL**, por meio da qual, o juízo singular indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos: *“No caso, a presunção de pobreza pode ser afastada pelos indícios constantes nos autos, em especial pelo documento juntado às fls.16, o qual revela que possui renda compatível para suportar as custas e despesas processuais, além da contratação de advogado particular. Ainda o comprometimento da renda com empréstimos consignados não pode interferir na análise do requisito de hipossuficiência econômica, sob pena de se incorrer em análise subjetiva e desprovida de fundamento legal. Nesse sentido, tenho que a parte interessada aufera renda em valor bem superior a maioria da população, que recebe um salário mínimo, o que é incompatível com a alegação de pobreza, sendo evidente que o conceito de pobreza invocado pela parte autora não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, agrava o Autor. Alega que é suficiente a declaração de hipossuficiência. Afirma receber benefício previdenciário líquido abaixo de três salários-mínimos. Salienta que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Recurso tempestivo e sem recolhimento custas. Não há oposição ao julgamento virtual. Ausência de contraminuta, porque a Ré ainda não foi citada na origem.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Na origem, trata-se de Ação Indenizatória- Revisão Pasep interposta por **CELSO GOMES DA SILVA** em face de **BANCO DO BRASIL**, objetivando revisitar o saldo existente no programa, bem como requereu indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 26.768,40.

Com elevado respeito, a r. decisão agravada merece reparos.

Quanto à justiça gratuita, não há como indeferir o pedido baseado na contratação de advogado particular, por força do dispositivo processual:

Artigo 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, trecho do AgRg no ARESP nº 257029/RS, de Relatoria do Ministro Herman Benjamim do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.”

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Pleito de assistência judiciária deduzido por pessoa física. Demonstração, quantum satis, da efetiva necessidade ao benefício. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Dicção do § 4º do art. 99 do CPC. Deferimento que se impõe. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055698-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

A par disso, notório que para análise da justiça gratuita do Agravante, necessário a comprovação da hipossuficiência alegada. Nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).

Em análise aos documentos apresentados às fls. 23/52 verifica-se que:

- a) O Autor detém benefício previdenciário de R\$ 3.592,51 líquido, como sua única fonte de renda;
- b) Detém dois bens, a casa onde reside e um único veículo, consoante declaração de IR de fls. 29/38, não ultrapassando R\$ 80.000,00;
- c) Os extratos bancários de fls. 39/52 demonstram baixa movimentação financeira e condizente com a ausência de recursos para custear as despesas do processo, além do autor estar endividado;
- d) Detém uma única ação e não renunciou ao foro privilegiado;
- e) Tudo isso a corroborar a declaração de pobreza que, de prêmio, já traz presunção de hipossuficiência.

Considerando que o valor da causa é de R\$ 26.768,40. para a data da distribuição- 14/02/2025 e que as custas processuais ficariam em torno de aproximadamente R\$ 450,00 (custas iniciais + citação) e que as custas recursais seriam de R\$ 555,30, entendo que estes valores comprometem a subsistência do Agravante e neste sentido, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade (artigo 99, §3º, do CPC), sendo ônus da parte contrária elidi-la (artigo 100, do CPC).

No presente momento, inexistem elementos nos autos aptos a afastar a fragilidade financeira demonstrada ou que ela vá se alterar com o tempo, motivo pelo qual não se justifica a concessão do benefício de forma parcial, sem embargo de, em momento ulterior, verificar-se alteração nessa situação financeira e revogar a gratuidade, aí sim, no todo ou em parte.

Nesta esteira, entendimento deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de prescrição e inexigibilidade de débito com tutela de urgência. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a gratuidade de justiça. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138566-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Ainda, assinalo que tenho plena convicção que pedidos de justiça gratuita trazem ao Estado um ônus considerável e de grande monta, mas não se pode tolher o preceito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV da CF), ao se estar diante de uma possível lesão de direito. E acesso à justiça, é mais que acesso à jurisdição, conforme lecionou Alexandre Fernandes Dantas¹: “É preciso pensar além do processo. Deve haver atuação do Estado também fora do processo, evitando que causas judiciais se formem. É preciso reparar a nova

¹ DANTAS, Alexandre Fernandes. **Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, IX, n. 87. Abril 2011. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/sites/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id9146. Acesso em 29/02/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realidade social e o papel que desempenha a [Constituição](#) nos ordenamentos contemporâneos. Bem como o papel central do homem dentro da [Constituição](#). Nossa Carta de 1988 dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.

Diante de tais razões, dou provimento ao recurso para conceder ao Agravante o benefício da justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de revogação, desde que oportunamente demonstrada eventual modificação de sua situação financeira.

CÉSAR ZALAF
Relator